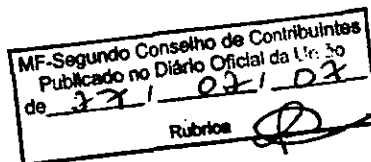




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10247.000157/2003-57  
Recurso nº : 131.155  
Acórdão nº : 204-01.342



Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA E JARI CELULOSE S/A  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

#### NORMAS PROCESSUAIS.

**LIMITES DA LIDE.** Os limites da lide são definidos pela acusação fiscal.

#### Recurso de ofício negado

**COMPENSAÇÃO.** A compensação é um direito discricionário da contribuinte, não cabendo ao Fisco realizá-la de ofício, nem podendo ser usada, caso não tenha sido realizada antes do início do procedimento fiscal.

**DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.** A duplicidade de lançamento deve ser alegada no processo com data de constituição do crédito tributário em questão mais recente. No caso em concreto, o crédito tributário lançado em duplicidade foi exonerado no processo cuja data de constituição é posterior à do presente.

#### Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM BELÉM - PA E JARI CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

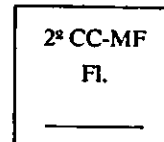
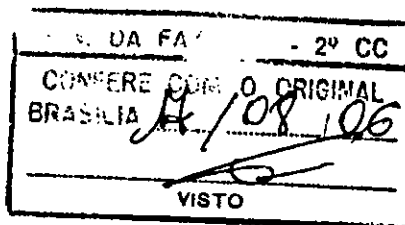
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10247.000157/2003-57  
Recurso nº : 131.155  
Acórdão nº : 204-01.342

Recorrente : DRJ EM BELÉM – PA E JARI CELULOSE S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativa ao período de apuração de abril a junho/03. Tal cobrança deriva da glosa de compensação indeferida definitivamente na esfera administrativa por meio do Processo nº 10247.000103/2003-91, no qual a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade intempestiva. Os débitos objeto do presente processo são aqueles não declarados no Processo de Compensação nº 10247.000103/2003-91 e apurados pelo Fisco no bojo do citado processo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. nulidade do auto de infração tendo em vista que ao proceder a notificação de lançamento no Processo nº 10247.000103/2003-91 englobou a parte hora lançada, constituindo pois este lançamento duplicidade de cobrança;
2. embora a autoridade fiscal tenha deixado de fazer um demonstrativo preciso englobando todos os valores envolvidos nas glosas, o que impossibilitou à empresa efetuar uma verificação precisa, concluiu que todos os insumos de origem florestal foram glosados pelo Fisco, por entende-los não passíveis de creditamento; e
3. aduziu outros argumentos acerca da glosa de créditos do PIS.

A DRJ em Belém – PA retornou o processo em diligência para que fosse verificado, dentre outros itens relativos à legitimidade dos procuradores da empresa que figuram neste processo, a base de cálculo do PIS relativo aos períodos autuados e do total a recolher qual parcela está sendo exigida nos diversos processos administrativos.

Em resposta à diligência solicitada a Delegacia de origem informou, fls. 188/203, que no Processo de Compensação nº 10247.000103/2003-91 a contribuinte informou um debito do PIS relativo a abril a junho/03, nos valores de, respectivamente, R\$31.668,17, R\$ 108.854,84 e R\$ 83.254,24. A DRF de origem homologou apenas os créditos no valor de R\$ 275.088,26, sendo que deste valor reconhecido R\$ 267.796,84 foram utilizados para quitar os débitos declarados no referido processo e R\$ 7291,42 para quitar parte dos débitos declarados no Processo nº 10247.000105/2003-81. Apurou um débito relativo aos períodos no valor de R\$ 382.456,44, sendo que a contribuinte quitou deste valor apenas R\$ 223.777,25 (declarados no Processo nº 10247.000103/2003-91), remanescendo um saldo em aberto no valor de R\$ 158.679,19.

O valor reconhecido pelo Fisco como creditório no Processo nº 10247.000103/2003-91 é de R\$ 275.088,26 e o valor indicado no referido processo como creditório a favor da recorrente é de R\$ 850.069,13.

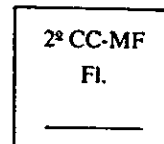
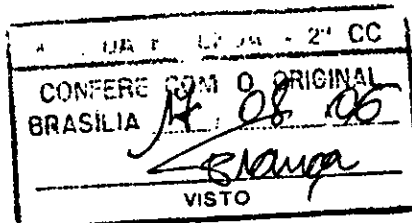
No presente processo foram, pois lançadas as diferenças entre os valores devidos e os compensados/declarados pela contribuinte (Processo nº 10247.000103/2003-91). Todavia, reconhece que o Auto de Infração merece reforma parcial por considerar que deveria ter sido lançada somente a diferença entre o débito apurado, para o valor do crédito tributário reconhecido e utilizado no processo de ressarcimento/compensação nº 10247.000103/2003-91, e não a totalidade do crédito glosado como feito inicialmente.

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000157/2003-57  
Recurso nº : 131.155  
Acórdão nº : 204-01.342



Foi dada ciência à contribuinte do resultado da diligência efetuada, que se manifestou no seguinte sentido:

1. na diligência efetuada foi verificado que o débito existente a título do PIS nos períodos em questão é de R\$ 158.679,19 e não de R\$ 574.980,87 como lançado; e
2. os fatos geradores não declarados pela empresa já foram objeto de averiguação pela SRF que culminou no lançamento consubstanciado no Processo nº 10247.000105/2004-61, que aguarda julgamento da impugnação interposta.

A DRJ em Belém - PA manifestou-se no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, indeferir a juntada de outros elementos de prova aos autos e, no mérito julgar procedente em parte o lançamento para exonerar a contribuinte dos valores de R\$ 194.089,08, relativo a abril/03, R\$ 74.445,28, relativo a maio/03 e R\$ 149.004,64 relativo a junho/03. Da decisão foi interposto recurso de ofício.

A contribuinte foi cientificada em 13/07/05 e apresentou recurso voluntário em 12/08/05, no qual alega em sua defesa:

1. o saldo do imposto apurado em abril/03 no valor de R\$ 12.623,42 poderia ter sido usado pela fiscalização para abater os débitos lançados relativos a maio e junho/03, independente de requerimento ou manifestação da recorrente;
2. à duplicidade do presente lançamento com aquele formalizado no Processo nº 10247.000105/2004-61;

Consta das fls. 343/344 dos autos relação de bens e direitos para arrolamento, sem assinatura do sujeito passivo, e identificação do órgão de registro do bem ou direito. A autoridade competente também não se manifestou sobre o referido arrolamento de bens, exigido para seguimento do recurso voluntário interposto, em virtude de não haver manifestação da autoridade competente sobre tal requisito de admissibilidade do recurso. O processo foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora se manifestasse sobre o arrolamento de bens requerido pela reclamante, informando se este observou a exigência prevista na legislação de vigência.

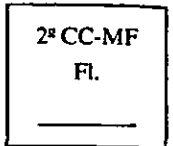
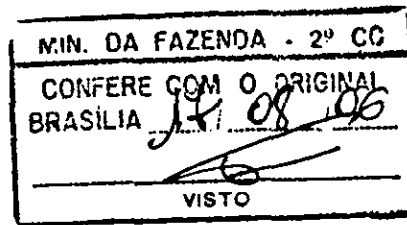
Em resposta foi informado à fl. 386 que a contribuinte assinou a relação de bens e direitos para arrolamento e que as providências devidas foram tomadas no sentido de se efetuar o referido arrolamento de bens exigido por lei, estando pois o processo regularizado, podendo ser dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000157/2003-57  
Recurso nº : 131.155  
Acórdão nº : 204-01.342



### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisado o recurso de ofício interposto em virtude de a DRJ em Belém - PA haver exonerado parte do lançamento relativo aos valores lançados equivocadamente em virtude de o presente processo decorrer de glosa de crédito efetuada no Processo de Compensação nº 10247.000103/2003-91. Desta forma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que não poderia o presente lançamento inovar as bases de cálculo da contribuição constantes daquele processo, ou seja, neste processo só poderia ser lançada a glosa da compensação efetuada no processo acima mencionado.

Ressalta, ainda, a autoridade julgadora *a quo*, que a acusação fiscal refere-se a glosa de crédito usado no processo de compensação e que o lançamento de quaisquer outros valores que não os constantes do referido Processo nº 10247.000103/2003-91 só poderia ter sido efetuado com nova investigação e acusação fiscal, o que não se configurou no presente caso.

Realmente, razão assiste a autoridade julgadora de primeira instância neste ponto pois o princípio da ampla defesa e do contraditório, que rege o processo administrativo fiscal determina que seja formulada pelo Fisco uma acusação e é sobre tal acusação que deve a contribuinte se defender. Inovar ou modificar bases de cálculo sem que sobre tal modificação haja acusação formal do Fisco implica em cerceamento de direito de defesa, o que é inadmissível em todo bom direito.

Da análise dos autos verifica-se que a acusação fiscal, fls. 04, é que "glosa de crédito de PIS apurado pelo contribuinte em desacordo com os termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, de 30/12/2002, conforme despacho decisório nº 075/2003, do processo de pedido de ressarcimento de crédito do PIS e compensação nº 10247.000.103/2003-91 e anexos, constantes das folhas 080 a 126 dos autos".

Depreende-se daí que no presente processo se está a exigir a diferença dos débitos declarados pela contribuinte no Processo nº 10247.000103/2003-91 como compensados e cujos créditos, utilizados para compensação requerida naquele processo, foram glosados, razão pela qual a compensação efetuada pela contribuinte restou tida como indevida.

Observe-se que na planilha de fl. 120 consta os valores dos créditos reconhecidos no Processo nº 10247.000103/2003-91 (item 2), para cada um dos períodos objeto da presente atuação, e os valores ditos como devidos a título do PIS para cada um destes períodos.

Todavia, da análise da informação prestada pela autoridade lançadora às fls. 125/126 dos autos verificou-se que foram lançadas no presente auto de infração as diferenças entre os créditos requeridos no já mencionado processo de compensação e os créditos reconhecidos, sem levar em consideração a contribuição devida no período.

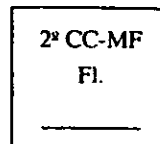
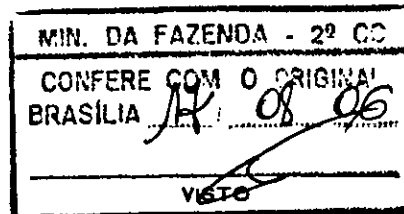
Desta forma, conforme se verifica do documento de fl. 120 para o mês de abril/03 não há diferença a ser exigida por meio de auto de infração, uma vez que o crédito reconhecido pela Administração no Processo nº 10247.000103/2003-91 é de R\$ 114.962,97 e o valor da

134 / 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10247.000157/2003-57  
Recurso nº : 131.155  
Acórdão nº : 204-01.342



contribuição devida no período é de R\$ 105.755,91, o que resulta num saldo a favor da contribuinte de R\$ 12.623,42.

Em relação ao período de maio/03 verifica-se que o crédito reconhecido no Processo nº 10247.000103/2003-91 é de R\$ 110.682,20 e a contribuição devida no período é de R\$ 223.971,04, o que resulta num valor a ser cobrado por meio de auto de infração de R\$ 109.872,48, sendo que o montante que exceder tal valor não há de ser exigido no presente processo, como bem afirmou a decisão recorrida.

Em relação ao período de junho/03 verifica-se que o crédito reconhecido no processo nº 10247.000103/2003-91 é de R\$ 49.443,09 e a contribuição devida no período é de R\$ 100.428,85, o que resulta num valor a ser cobrado por meio de auto de infração de R\$ 47.569,39, sendo que o montante que exceder tal valor não há de ser exigido no presente processo, como bem afirmou a decisão recorrida.

Diante do exposto é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo-se a decisão recorrida neste aspecto.

Passemos agora à análise do recurso voluntário interposto.

Duas são as razões de defesa da contribuinte. A primeira diz respeito à utilização do saldo do imposto apurado em abril/03 no valor de R\$ 12.623,42 que, no entender da recorrente, poderia ter sido usado pela fiscalização para abater os débitos lançados relativos a maio e junho/03, independente de requerimento ou manifestação da empresa.

Ocorre que o direito creditório é da contribuinte e só a ela cabe decidir como e quando utiliza-lo, dentro é claro da forma prevista em lei. Ao Fisco não cabe utilizar crédito da recorrente para fazer frente aos seus débitos, de ofício, sem que esta se manifeste expressamente acerca de tal opção.

No caso em questão não poderia o Fisco usar o crédito da contribuinte para quitar seus débitos, sem que houvesse manifestação da recorrente neste sentido, pois estaria exercendo, de forma não contemplada em lei, um direito discricionário da empresa que só a ela própria cabe exercer-lo.

Vale ressaltar que a compensação só pode ser oposta ao lançamento de ofício se exercida pela contribuinte antes do início da ação fiscal, situação esta que não se configurou no caso dos autos.

Observe-se que o crédito em questão pode ser usado pela recorrente para compensar seus débitos, inclusive os objeto deste lançamento, acrescidos das cominações legais cabíveis.

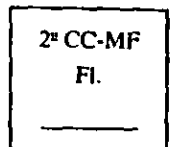
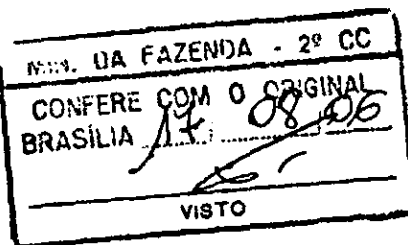
O segundo argumento de defesa diz respeito ao lançamento em duplicidade deste mesmo período formulado no Processo Administrativo nº 10247.000105/2004-61.

Conforme afirmou, com razão, a decisão recorrida, aquele processo possui data de constituição posterior à deste, razão pela qual, em havendo duplicidade de lançamento, o crédito tributário exigido a ser exonerado deve ser aquele consubstanciado no Processo nº 10247.000105/2004-61, como de fato o foi segundo consta do Acórdão nº 5008/2005 proferido pela DRJ em Belém - PA, no âmbito daquele processo, que exonerou o crédito tributário ali

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10247.000157/2003-57  
Recurso nº : 131.155  
Acórdão nº : 204-01.342

constituído referente aos meses de abril, maio e junho/03 face à duplicidade do lançamento com o do presente processo, conforme consta dos documentos de fls. 352/363.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntários interpostos, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA